



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074972-33.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DAYCOVAL S/A, são agravados ILDA APARECIDA FERNANDES e CRL CRN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35623

Agravo de Instrumento nº 2074972-33.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Banco Daycoval S/A

Agravados (a): CRL CRN Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda.
e Outra

Juiz (a): Erasmo Samuel Tozetto

Agravo de instrumento. Bancário. Execução de título extrajudicial. Insurgência contra a decisão que indeferiu a realização de pesquisa Infojud para obtenção das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e das Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) da parte executada. Admissibilidade de realização das pesquisas pleiteadas. Precedentes desta C. Câmara. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 1815, que indeferiu a realização de pesquisas DOI e ITR na execução de título extrajudicial proposta pelo agravante contra as agravadas, sob o fundamento de já estar abrangida pelo Infojud.

Inconformado, o banco exequente, ora agravante, aduz que visa receber da parte contrária a quantia de R\$ 319.418,50 e

que todas as pesquisas anteriormente realizadas foram infrutíferas. Defende a possibilidade de realização de pesquisa Infojud para obtenção das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) da parte executada. Requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso, para que seja realizada a pesquisa almejada (fls. 01/12).

O recurso foi processado sem a antecipação da tutela, anotado o decurso do prazo para reposta e ausente oposição ao julgamento virtual (fls. 245).

Recurso distribuído por prevenção a esta relatoria, em decorrência do julgamento do agravo de instrumento n.º 2226101-56.2023.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, respeitado o entendimento do juízo de piso, deve ser reformada.

É certo que o exequente não pode transferir para o Judiciário seu ônus a fim de encontrar bens do devedor passíveis de penhora.

Entretanto, na fase executiva, há de se privilegiar a máxima efetividade da prestação jurisdicional, sobretudo porque a

execução tem por fim atender aos interesses do credor, posto detentor de direito líquido e certo, não restando configurado nenhum abuso ou ilegalidade o pedido de pesquisa Infojud para obtenção das Declarações de Operações Imobiliárias (DOI) e das Declarações de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) da parte executada, ainda mais quando se verificado que a lide tramita há anos e as pesquisas outrora realizadas não obtiveram sucesso.

Ademais, na pesquisa anteriormente realizada não há informação de que tenham sido consultados os bancos de dados pretendidos (fls. 1795/1803).

Ou seja, não há motivos para indeferir a realização das pesquisas pleiteadas. Sobre o tema, a propósito, já decidiu esta C. Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Requerimento de pesquisa de bens por meio do no sistema SNIPER e INFOJUD (DOI e DIRT) indeferido. Descabimento. Sistema já implementado neste Tribunal. Admissibilidade das pesquisas. Decisão reformada. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento 2393686-02.2024.8.26.0000; desta relatoria; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 24/02/2025).

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser provido para deferir a realização das pesquisas pleiteadas.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)